



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PC n.º 0603012-52.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidato:** LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. SENADOR. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.514,10 (nove mil, quinhentos e quatorze reais e dez centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC, além de recursos oriundos de "origem não identificada".*

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Senador, LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3688533), o prestador de contas registra ausência de comprovantes de utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Além disso, identificaram-se doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

financeiras recebidas de pessoas físicas nos valores iguais e superiores a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Aplicação Irregular do FEFC**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, **o candidato realizou despesas com telemarketing**, no valor de **R\$ 3.980,00**, o que é vedado pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.551/2017. *Verbis*.

Art. 29. É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI).

**De igual modo**, identificou-se que o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, **não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos de reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto à fornecedora KELLY CRISTINA EISSVEIN DA SILVEIRA, no valor de R\$ 1.470,00**. Como bem ressaltado pela Unidade Técnica:

Identificado gasto com serviço de logística na distribuição de material para a campanha, tendo como prestadora Kelly Cristina Eissvein da Silveira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CPF 677.488.800-34, no valor de R\$ 2.270,00, pago com recurso público. Foram apresentados 3 cheques nominais para comprovar o pagamento da despesa: cheques nº: 850209 – R\$ 630,00; 850442 – R\$ 420,00 e 850637 – R\$ 420,00. Tais cheques não totalizam o valor da despesa declarada. Além disso, somente o cheque n. 850442 está com o nome correto da prestadora de serviço; os demais, não. Constatado também que o cheque n. 850209, de R\$ 630,00, não foi descontado, e não há informação de pagamentos pendentes. Apresentados, também, 4 (quatro) recibos em razão do pagamento parcelado, mas cujos períodos descritos como serviço prestado são coincidentes em alguns recibos; a totalização dos recibos não coincide com o valor dos cheques apresentados; e, ainda, existem variações no nome da beneficiária nesses recibos. Em manifestação, o prestador retifica os valores, registrando despesa com essa prestadora de R\$ 1.470,00, embora o contrato, na cláusula terceira, registre R\$ 1.680,00, com pagamentos em 4 parcelas de R\$ 420,00.

Nessa perspectiva, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

## **II.II – Recurso de Origem Não Identificada**

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observaram-se doações financeiras recebidas de pessoas físicas nos valores iguais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

superiores a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foram efetuados três depósitos *online* em dinheiro, na conta do candidato, no valor total de **R\$ 4.064,10** (conforme tabela a seguir), sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	CPF declarado	VALOR (R\$)
03/10/18	61090018053	DEPOSITO ONLINE	619.334.300-87	1.500,00
03/10/18	364083018	DEPOSITO ONLINE	003.640.830-18	1.500,00
04/10/18	42848130059	DEPOSITO ONLINE	428.481.300-59	1.064,10

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, igual ou acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**  
(grifos acrescidos)

Desse modo, uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Isso porque, o valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito *online* em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá “conta a conta”, com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **0,5%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de **R\$ 9.514,10** ao Tesouro Nacional.

Contudo, tendo em vista que o valor absoluto não se mostra dentro da aceção de **“insignificância”**, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 9.514,10 (nove mil, quinhentos e quatorze reais e dez centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**